



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Ananindeua – Pará
Área Metropolitana



Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 1ª Discussão
Na Sessão do Dia 17/04/2019
Presidente _____

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 2ª Discussão
Na Sessão do Dia 24/04/19
Presidente _____

PROJETO DE LEI Nº 011 / 2019.

Regulamenta no Município de Ananindeua a isenção sobre a taxa de fiscalização de funcionamento e emissão de Certidão Negativa Municipal para Entidades Sociais que obtenham a certificação de Utilidade Pública Municipal, conforme o Art. 156 da CF/88 e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal aprovou e o Prefeito de Ananindeua sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei regulamenta no município de Ananindeua a isenção sobre a taxa de fiscalização do funcionamento e emissão de certidão negativa municipal para entidades sociais que obtenham a certificação de utilidade pública municipal, conforme previsto no Art. 156 da CF/88.

Art. 2º - para os efeitos desta lei, poderá gozar dos efeitos a entidade social que obtiver:

- I- Trabalho social atuante dentro dos limites do Município de Ananindeua, que esteja com pelo menos um ano de funcionamento, não podendo ser amparado nos termos desta lei a entidade que desenvolva trabalho fora do município e possua sede no município de Ananindeua.
- II- Título de utilidade pública municipal.
- III- Certificação do Conselho Municipal de Assistência Social.
- IV- Certificação do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.
- V- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Ananindeua – Pará
Área Metropolitana

Gabinete do Vereador
ELIAS BARRETO

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 3ª Discussão
Na Sessão do Dia 17/04/2019
Rui Begot da Rocha
Presidente

- VI- Certidão Negativa de natureza tributária.
- VII- Certidão Negativa de natureza não tributária.
- VIII- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- IX- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF.
- X- Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União – TCU.
- XI- Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado – TCE.
- XII- Certidão Negativa do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.
- XIII- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ Comprovante de Inscrição e situação cadastral.

Capítulo II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta de dotação própria, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Sala das Sessões, "Plenário Ver. João Nunes", em 04 de abril de 2019.

Comissão de Constituição e Justiça
Para Receber Parecer
Em 10/04/2019
Rui Begot da Rocha
Presidente


ELIAS PAES BARRETO
Vereador Líder de Governo

Comissão de Redação Final
Para Receber Parecer
Em 30/04/2019
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Para Receber Parecer
Em 10/04/2019
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Administração Pública
Para Receber Parecer
Em 30/04/2019
Rui Begot da Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 2ª Discussão
Na Sessão do Dia 24/04/19
Rui Begot da Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Ananindeua – Pará
Área Metropolitana

Gabinete do Vereador
ELIAS BARRETO

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 15 de Discussão
Na Sessão do Dia 17/04/2019
Rui Bezerra da Rocha
Presidente

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 2 de Discussão
Na Sessão do Dia 24/04/19
Rui Bezerra da Rocha
Presidente

O presente projeto de lei visa fortalecer entidades filantrópicas, de caráter assistencial e beneficente, reconhecidamente de cunha social.


Destaca-se a relevância social dessas entidades, que prestam assistência à sociedade, sem fins lucrativos, direcionada principalmente aos mais necessitados, e se enquadram como serviço de alto valor social, e, portanto, passíveis da máxima desoneração tributária possível.

As instituições de Assistência Social, como auxiliares de serviços públicos não têm capacidade econômica para pagar impostos. Não visam lucros ou a remuneração dos indivíduos que as promovem ou mantêm.

Posto isto, apresento e solicito aos meus nobres pares que aprovelem este Projeto de Lei, por se tratar de matéria de grande relevância visando a ampliação da isenção do alvará nas contas de serviços públicos municipal para as entidades assistenciais sem fins lucrativos citadas no referido projeto.

Sala das Sessões, "Plenário Ver. João Nunes", em 04 de abril de 2019.

Comissão de Constituição e Justiça
Para Receber Parecer
Em 10/04/2019
Rui Bezerra da Rocha
Presidente


ELIAS PAES BARRETO
Vereador Líder de Governo

Comissão de Finanças e Orçamento
Para Receber Parecer
Em 10/04/2019
Rui Bezerra da Rocha
Presidente